



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Hidrolândia-GO

Escrivanía da 1ª Vara (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível)

Rua Airton Gonzaga de Miranda esq. com OLavo Teles, s/nº, Ed. do Fórum, CEP: 75.340-000, Fone: (62) 3553-3365

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º E ART. 53 DA LEI Nº 11.101/2005 -"LRF")

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

PROCESSO nº: 5165656-68.2026.8.09.0071

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira

Promovente: Mirtides Luiza De Oliveira

Promovente: Mirtides Luiza De Oliveira

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira Junior

Promovente: Reinaldo Cunha De Oliveira Junior

Promovente: Patricia Luiza Cunha

Promovente: Patricia Luiza Cunha

Promovente: Renato Jose Da Cruz Queiroz

VALOR DA CAUSA: 37.837.906,99

JUIZ (A): Eduardo Perez Oliveira

O doutor EDUARDO PEREZ OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Hidrolândia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º e art. 53 da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA, brasileiro,

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27



casado, agropecuarista, RG nº 193247 SESP GO, inscrito no CPF nº 017.577.251-72, residente e domiciliado à Fazenda Santa Bárbara, Zona Rural, Cromínia - GO, CEP 75.635-000; 63.763.966 REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.763.966/0001-09, com sede na Fazenda Santa Barbara, Zona Rural, Cromínia – GO, CEP 75.635-000; MIRTIDES LUIZA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, produtora rural, RG nº 1391041 SSP GO, inscrita no CPF sob o nº 335.481.961-87, residente e domiciliada à Fazenda Santa Bárbara, Zona Rural, Cromínia - GO, CEP 75.635-000; 63.763.907 MIRTIDES LUIZA DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.763.907/0001-22, com sede na Fazenda Santa Barbara, Zona Rural, Cromínia – GO, CEP 75.635-000; REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, divorciado, produtor rural, RG nº 3130082 SESP GO, inscrito no CPF sob o nº 773.865.661-15, residente e domiciliado à Fazenda Santa Bárbara, Zona Rural, Cromínia - GO, CEP 75.635- 000; 63.764.279 REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.764.279/0001-08, com sede na Fazenda Santa Barbara, Zona Rural, Cromínia – GO, CEP 75.635-000; PATRICIA LUIZA CUNHA, brasileira, casada, produtora rural, RG nº 3396271 SESP GO, inscrita no CPF sob o nº 809.144.111-87, residente e domiciliada na Rua João Nogueira, Setor Central, Cromínia – GO, CEP 75.635-000; 63.845.018 PATRICIA LUIZA CUNHA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.845.018/0001-04, com sede na Fazenda Santa Barbara, Zona Rural, Cromínia – GO, CEP 75.635-000; RENATO JOSÉ DA CRUZ QUEIROZ, brasileiro, casado, produtor rural, RG nº 3442231 SSP GO, inscrito no CPF sob o nº 823.409.511-00, residente e domiciliado à Fazenda Aguapé, Zona Rural, Pontalina – GO, CEP 75.620-000; e 63.764.168 RENATO JOSE DA CRUZ QUEIROZ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 63.764.168/0001-93, com sede na Fazenda Santa Barbara, Zona Rural, Cromínia – GO, CEP 75.635-000, ora denominados “GRUPO CUNHA”, ajuizaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5165656-68.2026.8.09.0071, com os seguintes requerimentos, em resumo: 1) Preliminarmente: a) seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) vezes, considerando a fragilidade econômica enfrentada pelos requerentes, conforme fundamentação retro; b) seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do stay period, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e bens imóveis, listados no item 17 da referida peça, quais sejam: Bens essenciais - móveis: • Caminhão - DAF XF FTT 530 - Placa TGL8F86, ano 2025, chassi: 98PTTH430SB165719; • Caminhão - DAF XF FTT 530 - Placa TGJ9C36, ano 2025, chassi: 98PTTH430SB165722; • Caminhão - Volkswagen 29.530 - Placa TGD7C06, ano 2024, chassi: 9539K8TJ4SR204430; • Caminhonete - RAM 3500 LONGHORN 6.7D - Placa SDM5D45, ano 2023, chassi: 3C63R3FL8PG604480 • Extratora de grãos - Marcher Outgrain 215, ano 2021, série: 791094620; • Embutidora de grãos - Marcher Ingrain 100, ano 2021, série: 222060081; • Gerador Fotovoltaico, ano 2024; • Pivô Central Padrão, ano 2024, série: 9151; • Plantadeira - Jumil JM 3060PD, ano 2020, série: 2020/546447-1; • Plantadeira - Jumil JM 3060PD, ano 2022, série: 2022/594695-1; • Plataforma - GTS Base produtiva 14L50 Caracol Simples, ano 2022, série: MPM0554440201; • Pulverizador - Jacto Uniport 2030, ano 2019, série: 9713; • Rolo Faca - Indutar Katrina F5/9, ano 2024, série: RF0922820923; • Trator - Case IH MAGNUM 260, ano 2025, chassi: HCCZM400PSCM90080; • Trator – Valtra W1944C0A62A, ano 2021, chassi: 0000000W194588318; • Trator – New Holand 7630, ano 2024, chassi: HCCZ3763PRCG72011; • Trator – New Holand 7630, ano 2022, chassi: HCCZ3763ENCG47356; • Trator – New Holand 7630, ano 2022, chassi: HCCZ376ENCG39693; • Trator - New Holand 7630, ano 2022 chassi: HCCZ3763LNZG39383. Bens essenciais - imóveis: • Fazenda Córrego Fundo e Flores – Mata, área 138,303 (ha), matrícula nº 1.478 do CRI da Comarca de Cromínia – GO. c) seja declarada a impossibilidade de os credores realizarem a consolidação da propriedade e a alienação dos bens imóveis essenciais durante o stay period, em observância ao art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como pelo princípio de preservação da empresa; e d) seja declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes. 2) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato: I. nomeie o administrador judicial; II. determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente; III. intime o Ministério Público e

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27



comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF; IV. determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LRF; V. declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF; VI. a recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial; VII. a recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. 3) Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias; 4) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei; 5) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial; 6) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; e (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “stay period”; 7) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”; 8) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora; 9) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros; 10) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução, com expedição do mandado competente; 11) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos; e 12) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO n.º 7.181, sob pena de nulidade. Atribui-se à causa o valor de R\$ 37.837.906,99 (trinta e sete milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e seis reais e noventa e nove centavos). Termos em que pedem e esperam deferimento.; COMUNICA que foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 76 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “5. Determinações Finais Diante de todo o exposto, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Reinaldo Cunha de Oliveira, 63.763.966 Reinaldo Cunha de Oliveira, Mirtides Luiza de Oliveira, 63.763.907 Mirtides Luiza de Oliveira, Reinaldo Cunha de Oliveira Junior, 63.764.279 Reinaldo Cunha de Oliveira Junior, Patricia Luiza Cunha, 63.845.018 Patricia Luiza Cunha, Renato José da Cruz Queiroz e 63.764.168 Renato Jose da Cruz Queiroz, sob consolidação processual, e DELIBERO: I - DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL 1. NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, pessoa jurídica VW ADVOGADOS, representada pelos sócios Victor Rodrigo de Elias (OAB/GO 38.767) e Wesley Santos Alves (OAB/GO 33.906), inscrita no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço sito na Rua 103, nº 131, Setor Sul, CEP: 74080- 200, Setor Sul, Goiânia/GO, telefones: 62 3087-0676 / 62 98304-0085, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás. 2. Fica a Administradora Judicial intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso. 3. Ficam ainda as recuperandas intimadas, por seus advogados, bem como o Ministério Público, acerca do inteiro teor desta decisão. II - PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS DA SERVENTIA 4. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante as

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CJTEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27



Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. 5. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cientificar acerca da presente decisão e para promoverem as anotações pertinentes (art. 69, parágrafo único, da LFRE). 6. INTIMEM-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios de Hidrolândia, Cromínia e Pontalina para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. III – DOS EFEITOS IMEDIATOS E DEVERES DAS RECUPERANDAS 7. Fica determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), ressalvadas as exceções legais, cabendo às recuperandas comunicar esta decisão, à qual confiro expressamente força de mandado/ofício, aos respectivos juízos. 8. Fica determinada a proteção dos bens considerados essenciais, nos termos expostos na fundamentação. 9. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades ordinárias, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo as recuperandas, em todos os atos, contratos e documentos, apor a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial (art. 52, II, e art. 69 da LFRE). 10. Fica fixado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 11. Ficam as recuperandas obrigadas, sob pena de destituição de seus administradores, a apresentar contas demonstrativas mensais, até o dia 15 de cada mês, na forma de balancete, detalhando a receita bruta do período (discriminando sua origem entre atividade ordinária e atos da recuperação), os custos, as despesas operacionais e eventuais pagamentos a credores, para fins de fiscalização pelo Administrador Judicial e por este Juízo. As contas devem destacar, obrigatoriamente, o montante liberado pelo Juízo de São Paulo (autos nº 4006747-78.2026.8.26.0100) e a sua exata destinação no caixa operacional. 11.1. As contas deverão ser protocoladas em um incidente processual apartado, a ser criado para este fim específico. 12. Ficam ainda obrigadas a observar a vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios até a aprovação do plano (art. 6º-A da LFRE) e a garantir ampla e irrestrita colaboração ao Administrador Judicial. 13. Ficam as recuperandas obrigadas ao pagamento dos honorários relativos à constatação prévia, ora fixados em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no prazo e na forma de parcelamento estabelecidos no corpo desta decisão (4 parcelas mensais), devendo comprovar o recolhimento da primeira parcela em 5 (cinco) dias. IV - DOS DEVERES E DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 14. Em observância à Recomendação CNJ nº 141/2023, determino que a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo, apresente orçamento detalhado de sua remuneração, informando o número de profissionais que serão envolvidos, suas qualificações, a estimativa de horas de trabalho e os custos operacionais previstos. 15. Após a apresentação do orçamento, intimem-se as recuperandas e o MP para manifestação em 5 (cinco) dias, com ciência aos credores via DJe, vindo os autos conclusos na sequência para fixação. 16. Deverão ser apresentados os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), em incidente próprio, em apartado, até o dia 15 do mês subsequente, observando estritamente o padrão e as informações mínimas estabelecidas no Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 16.1. Os relatórios deverão conter, obrigatoriamente, uma análise detalhada sobre: i) a evolução das atividades da recuperanda, eventuais alterações na estrutura ou nos estabelecimentos; ii) o quadro de funcionários e a pontualidade no pagamento das verbas trabalhistas; iii) a análise dos dados contábeis e financeiros, com a evolução do ativo e do passivo (concursal e extraconcursal, especialmente o fiscal e o bancário); iv) o demonstrativo de resultados, com análise comparativa de faturamento, custos e lucratividade; v) um cronograma atualizado dos principais eventos processuais. 16.2. No primeiro Relatório Mensal de Atividades, a Administradora Judicial deverá, obrigatoriamente, apresentar parecer conclusivo sobre a essencialidade dos bens destacados nesta decisão, delimitando suas características, vinculações e a atual situação jurídica. 17. Deverá ainda a Administradora Judicial: 17.1. Enviar correspondência a todos os credores no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando o deferimento do processamento e os prazos legais (art.

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CJTEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27



22, I, "a", da LFRE). 17.2. Manter endereço eletrônico (site) atualizado com as principais peças e informações do processo, para consulta pública, bem como e-mail específico para recebimento de habilitações e divergências administrativas. 17.3. Apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua juntada aos autos. 17.4. Apresentar, sempre que provocado ou quando julgar necessário para o bom andamento do feito, os demais relatórios previstos na Recomendação nº 72/2020 do CNJ, notadamente o Relatório da Fase Administrativa (após o prazo de divergências), o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório dos Incidentes Processuais, a fim de garantir a máxima transparência e auxiliar este Juízo na gestão e controle do fluxo processual. V - DISPOSIÇÃO FINAL 18. Fica ressaltado que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, devendo ser direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial. Ato seguinte, foi proferida a decisão de ev. 99 que assim dispõe: "Na decisão de mov. 76, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Cunha sob o regime de consolidação processual e, com fundamento na inexistência de impedimento expresso na Lei n.º 11.101/2005 e na qualificação técnica adquirida ao longo da constatação prévia, foi nomeada a sociedade VW Advogados para o exercício da administração judicial. Em reanálise do ato, verifico, contudo, que a nomeação se deu em desconformidade com a expressão do art. 10, §11, do Provimento n. 216, de 09 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça, que veda a nomeação do profissional responsável pelo laudo de constatação prévia para o exercício da administração judicial no mesmo feito. Impõe-se, assim, a revisão do feito, de modo a readequar o decidido às normas de regência, alternando-se os profissionais. Esclareço, desde logo, que a presente decisão não encerra hipótese de remoção do administrador judicial, pois a remoção pressupõe profissional regularmente investido no cargo, o que exige, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005, a prévia assinatura do termo de compromisso. Como a sociedade VW Advogados não chegou a prestar compromisso tampouco incorreu em descumprimento funcional, não há que se falar em remoção. Neste ato, o que se opera, portanto, é a correção de ofício do ato decisório anterior, nos limites em que ainda não produziu efeitos jurídicos concretos quanto à nomeação. Abro parênteses ainda para ressalvar, integralmente, o entendimento firmado na decisão anterior quanto à inexistência de incompatibilidade ontológica entre as funções de perito constataador e de administrador judicial no plano da Lei n.º 11.101/2005. O art. 30 do referido diploma delimita taxativamente os impedimentos ao exercício da administração judicial, com foco na relação do profissional com a devedora, seus administradores e controladores, sem alcançar a hipótese de atuação prévia como auxiliar do juízo. A atuação na fase de constatação não gera suspeição; ao contrário, qualifica tecnicamente o profissional que nela atuou. Desse modo, a revisão da nomeação não decorre de superação desse entendimento, mas da imperatividade de observância ao Provimento n.º 216/2026 do CNJ como expressão de disciplina judiciária. Cabe destacar que o dever de acatamento a tais normas constitui exigência que se extrai do art. 927 do Código de Processo Civil, do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), do art. 10, parágrafo único, da Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CNJ, e do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006). Acresço ainda que a observância estrita ao Provimento n.º 216/2026 do CNJ tem o efeito adicional de resguardar o procedimento de questionamentos incidentais que possam comprometer a regularidade formal do feito, preservando a integridade e a eficiência do processo de soerguimento do Grupo Cunha, cujo êxito interessa às recuperandas, aos credores e aos trabalhadores envolvidos. Diante do exposto, ressalvado o entendimento já exarado e procedendo à correção de ofício da nomeação, que não chegou a produzir o efeito jurídico da investidura no cargo por ausência de assinatura do termo de compromisso, RETIFICO a decisão anterior no ponto relativo à nomeação do administrador judicial e, com fundamento nos arts. 52, I, e 21 da Lei n.º 11.101/2005 e no art. 10, § 11, do Provimento n.º 216/2026 do CNJ, NOMEIO, para o exercício da função de Administrador Judicial o profissional STENIUS LACERDA BASTOS, regularmente inscrito no Banco de Peritos e de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, com endereço profissional na Av. Olinda, nº

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CJTEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27



960, Park Lozandes Trade Tower, Conjunto 1704, Goiânia-GO, CEP 74884-120, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br, site: www.stenius.com.br. Fica o Administrador Judicial nomeado intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso. Ficam mantidas todas as demais determinações constantes da decisão de processamento, inclusive as obrigações impostas às recuperandas, as providências determinadas à serventia e os efeitos do stay period.". Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

CLASSE II – GARANTIA REAL Banco Bradesco S.A. R\$ 1.891.000,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 623.005,06 Banco do Brasil S.A. R\$ 535.834,59 Banco do Brasil S.A. R\$ 508.465,69 Banco do Brasil S.A. R\$ 415.337,79 Banco do Brasil S.A. R\$ 259.180,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 207.000,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 216.290,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 558.800,62 Banco do Brasil S.A. R\$ 51.822,23 Banco do Brasil S.A. R\$ 911.250,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 90.884,61 Banco do Brasil S.A. R\$ 287.458,50 Banco do Brasil S.A. R\$ 1.064.296,81 Banco do Brasil S.A. R\$ 288.522,72 Banco do Brasil S.A. R\$ 786.170,66 Banco do Brasil S.A. R\$ 549.675,18 Banco do Brasil S.A. R\$ 215.970,88 Banco do Brasil S.A. R\$ 470.199,28 Banco do Brasil S.A. R\$ 393.278,74 Banco do Brasil S.A. R\$ 297.732,48 Banco do Brasil S.A. R\$ 1.579,94 Banco do Brasil S.A. R\$ 3.690,04 Banco do Brasil S.A. R\$ 259.285,72 Banco do Brasil S.A. R\$ 82.875,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 139.642,85 Banco do Brasil S.A. R\$ 1.064.296,81 Banco do Brasil S.A. R\$ 210.727,14 Banco do Brasil S.A. R\$ 978.022,32 Banco do Brasil S.A. R\$ 1.068.558,88 Banco do Brasil S.A. R\$ 1.056.533,86 Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 799.920,00 Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 1.480.000,00 Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 1.999.920,00 Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 272.250,00 Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 379.991,00 Banco Santander (Brasil) S.A. R\$ 380.000,00 Caixa Econômica Federal R\$ 752.054,65 R\$ 373.333,35 R\$ 887.189,36 Caixa Econômica Federal R\$ 899.876,91 R\$ 591.289,31 R\$ 599.745,24 R\$ 181.534,20 R\$ 184.130,31 Caixa Econômica Federal R\$ 582.857,16 5/5 R\$ 72.857,16 Caixa Econômica Federal R\$ 286.914,00 Caixa Econômica Federal R\$ 310.574,56 Cooperacitrus Cooperativa de Produtores Rurais R\$ 366.217,04 Sicoob Cerrado R\$ 508.199,10 Sicoob Cerrado R\$ 180.075,58 Sicoob Cerrado R\$ 1.586.453,38 Sicoob Cerrado R\$ 1.139.690,97 Sicoob Cerrado R\$ 578.562,11 Sicoob Cerrado R\$ 911.250,35 Sicoob Cerrado R\$ 262.829,32 Sicoob Cerrado R\$ 1.247.806,11 Sicoob Cerrado R\$ 642.529,92 Sicoob Cerrado R\$ 891.116,40

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO Agrex do Brasil Ltda R\$ 308.028,00 Agrex do Brasil Ltda R\$ 146.349,00 Banco do Brasil S.A. R\$ 549.025,72 Banco do Brasil S.A. R\$ 600.000,00 Banco ABC Brasil S.A. R\$ 1.397.948,38

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgrupocunha@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27



Hidrolândia-GO, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Perez Oliveira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 37.837.906,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
HIDROLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: PAULO GOMES MACHADO JUNIOR - Data: 03/07/2026 14:47:27